**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0011081-04.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Informação

indisponível >>

Requerente: Benedito Roberto Macedo Silveira e outro

Requerido: Strutura Fomento Mercantil Ltda

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Cuida-se de incidente de concurso singular de credores que **BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA** e **IONE ELITA ZANFOLIM** instauraram em face de **STRUTURA FOMENTO MERCANTIL LTDA**. Alegaram que possuem contrato de honorários advocatícios firmado com o credor do cumprimento de sentença em trâmite, **Alois Lobbe Partel,** sendo que seu crédito, de natureza alimentar, tem preferência em detrimento do crédito quirografário da requerida. Requereram o reconhecimento da preferência e o deferimento do levantamento do percentual de 30% do montante total da condenação em seu favor.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 61/65. Alegou que não houve habilitação do direito dos autores nos autos de execução e tampouco a promoção da execução de seu crédito, o que era necessário. Aduziu que a penhora no rosto dos autos em seu favor foi formalizada nos autos da ação principal e ainda impugnou o caráter alimentar do referido crédito por se tratar de dívida civil a ser executada em face do contratante.

A decisão de fls. 73/74 determinou a intimação dos credores trabalhistas para manifestação diante da efetivação de nova penhora no rosto dos autos.

Intimados, os credores trabalhistas se manifestaram às fls. 88, 91/94, 110/112, 113/116, 125/137 e 144/145.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o

desfecho da lide. Nesse sentido o:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de concurso de credores instaurado visando a declaração de preferência dos créditos oriundos de honorários advocatícios contratuais em detrimento do crédito quirografário da empresa requerida, cuja penhora no rosto dos autos foi efetivada em 12/11/2011.

Pois bem, conforme preceitua o art. 908, do CPC:

Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

O contrato de honorários firmado entre os autores e o credor **Alois Lobbe Partel** se encontra acostado aos autos à fls. 74/75 - autos do cumprimento de sentença -, ao qual este incidente se encontra apensado, restando demonstrado o direito dos autores ao recebimento do percentual de 30% do valor da condenação na ação principal.

Importante frisar que já se firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios contratuais tem, da mesma forma que os honorários sucumbenciais, caráter alimentar, nos termos do art. 85, §14, do CPC e, por essa razão, são preferenciais ao crédito quirografário.

Neste sentido o C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. 1. "Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias." (AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 13/13/2015). 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1073544/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018)

Desta forma, ainda que a penhora no rosto dos autos em favor da requerida seja anterior à apresentação do contrato de honorários advocatícios em favor dos autores fato é que, sendo crédito de natureza alimentar, não há que se falar em pagamento preferencial à empresa ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que adveio nova penhora no rosto dos autos oriunda de crédito trabalhista, o qual também tem natureza alimentar e deve inclusive prevalecer sobre todas as outras.

Não se pode colocar no mesmo patamar créditos trabalhistas e o crédito advindo de um contrato de honorários advocatícios. Embora ambos tenham natureza alimentar, o credito trabalhista prevalece sobre qualquer outro e deve ser o primeiro a ser quitado.

O crédito trabalhista é considerado superprivilegiado e assim deve ser, diante da hipossuficiência do trabalhador em face do empregador.

Ante o exposto, **JULGO O CONCURSO SINGULAR DE CREDORES**, a fim de estabelecer a seguinte ordem de preferência: créditos trabalhistas; créditos advindos do contrato de honorários advocatícios e crédito quirografário.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do cumprimento de sentença em trâmite.

Com o transito em julgado, ao arquivo com as baixas necessárias.

P.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA